

MPV 568



CONGRESSO NACIONAL

00283

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 568, de 2012			
<i>Ricardo PT-DF</i> Autor			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### **Seção XXV Do Auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo**

Art. 105. O artigo 22 da Lei nº 8.460, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O Poder Executivo pagará mensalmente auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no valor de R\$ 584,54 (quinhentos e oitenta e quatro com cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor unitário de R\$ 26,57 para 22 dias trabalhados.

“§ 9º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá reajustar o valor mensal do auxílio-alimentação considerando o índice que melhor represente a inflação do período.”

## JUSTIFICATIVA

É necessário incluir a presente proposta na Medida Provisória nº 568/2012 para regularizar a situação do auxílio-alimentação dos servidores públicos federais do Poder Executivo, diante da defasagem dos valores atualmente praticados a tal título.

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização mensal do valor do auxílio-alimentação sempre que houver variação do custo da alimentação de um mês para outro, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização mensal seja realizada. Porém, tudo isto não é cumprido pelo Poder Executivo.

O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e

decorre de expressa previsão legal, pontualmente do art. 2º do decreto 2.050/96, do art. 22, § 1º da Lei 8.460 (com redação dada pela Lei 9.527/97) e do art. 2º do Decreto 3.887/01.

Ademais, não há qualquer dúvida na jurisprudência quanto à natureza jurídica do auxílio e à finalidade do mesmo, veja-se:

**Auxílio-alimentação.** - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de **verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição** devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF – 1ª Turma - RE 281.015 – Rel. Min. Moreira Alves - DJ de 09/02/2001)

#### ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O auxílio-alimentação não é extensivo aos inativos, porquanto **se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição**, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. (art. 49, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Recurso desprovido.

(STJ – 5ª Turma - AgRg no REsp 836.636/DF - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 09/10/2006)

Ocorre que afirmar o caráter indenizatório do benefício e o seu escopo de “cobrir os custos de refeição” implica necessariamente entender a vinculação do valor do mesmo ao valor das refeições e a necessidade de sua alteração quando este último se alterar.

Com efeito, indenizar significa tornar indene (do latim, *indemnis, indemne*), isto é, sem dano ou prejuízo. Assim, a própria natureza da indenização exige que esta corresponda ao valor total do dano, para que cumpra sua finalidade.

Foi exatamente por esse motivo que o Decreto 969, publicado em 04/11/93, determinou expressamente que o valor do benefício deveria ser reajustado periodicamente.

Tal determinação foi reproduzida, em outros termos, no art. 3º do Decreto nº 3.887/2001, que igualmente consigna o deyer de que o valor do benefício seja atualizado mensalmente.

10/90  
MP/SCB

A própria legislação, dessa forma, estabelece a necessidade de que o benefício em questão reflita o custo efetivo da alimentação, do que decorre consistir a atualização periódica do valor do auxílio em uma exigência legal.

Note-se que, além do intuito indenizatório, o benefício possui claro caráter alimentar, o que reforça a compreensão de que deve corresponder ao real valor dos alimentos, senão não estaria cumprindo sua finalidade.

Aliás, em decisão recente, no RE 428.991-1, de 26 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal deixou claro esse mesmo posicionamento. O acórdão proferido é explícito ao consignar:

A Lei Estadual n. 10.002, de 6.12.93, instituiu o vale-refeição aos servidores estaduais e em seu artigo 2º fixou em 22 o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos da lei, a exceção dos servidores militares e policiais civis, para os quais se fixou em 30 e, no que tange ao reajuste, o artigo 3º prevê que o valor unitário do benefício será fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo.

**Mesmo assim, placitou a Corte de origem, a partir de interpretação emprestada ao artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o congelamento da parcela, olvidando em si, a natureza alimentar do benefício e, mais do que isso, a norma que respaldou a reposição do poder aquisitivo.** Fez-se integrado ao patrimônio dos servidores, à relação jurídica mantida, certo direito, e este não pode ser esvaziado pela inércia do Estado, ante os nefastos efeitos da inflação.

(...)

Provejo o recurso extraordinário para **assentar o direito dos recorrentes à reposição do poder aquisitivo do vale-refeição** considerada a vigência da Lei instituidora e do decreto que a regulamentou.

Pelo exposto, é inafastável o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e que está inexoravelmente ligado ao valor do prejuízo que visa a compensar, consistente nas despesas com alimentação. Por conseguinte, em razão desse caráter, se o valor do benefício não for suficiente para cobrir as despesas das refeições dos servidores, a estes é infligido um dano, que deve, por óbvio, ser indenizado.

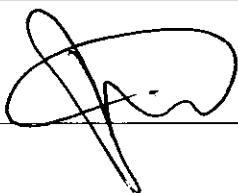
A empresa Sodexo recentemente divulgou pesquisa informando que o preço médio da refeição nas capitais está custando em média diariamente R\$ 26,57, conforme estudo divulgado no seguinte site: [http://www.solicitesodexo.com.br/Pesquisa\\_Preco\\_Medi](http://www.solicitesodexo.com.br/Pesquisa_Preco_Medi).

Fl 1091  
MPU 568

Portanto, a presente proposta encontra respaldo em pesquisa realizada e deve ser acolhida para fins de impedir o grave prejuízo que os servidores têm experimentado diariamente quanto ao auxílio-alimentação.

Nada obstante, não encontra vedação em discussões orçamentárias, tendo em vista a natureza da verba e nem restrição na Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR



1092  
MPUS63